



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013790-38.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba- CAGEPA

ADVOGADO : Allison Carlos Vitalino

IMPETRADO : Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Juiz de Direito
Titular da 3ª Vara de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MAGISTRADO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. CABIMENTO DO MANDAMUS APENAS QUANDO A DECISÃO NÃO COMPORTAR RECURSO, FOR TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER. DECISÃO QUE ADMITIA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES QUE NÃO TRANSFORMAM A DECISÃO EM TERATOLÓGICA OU ILEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267 DO STF. ART.557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Observando a decisão vergastada, verifico que ela não é teratológica, posto que o magistrado apenas determinou a realização da hasta pública do imóvel penhorado. A petição da Impetrante não induz a conclusão de que a decisão, que contraria seu entendimento, é teratológica. Também não vislumbro que seja manifestamente ilegal, tendo em vista que a penhora está registrada no cartório de registros de imóveis. Por fim, resta totalmente afastado o abuso de poder, posto que a conduta do magistrado não foi eivada de ilegalidade, não afrontou interesse público nem se revela omissa, requisitos estes necessários para se vislumbrar o abuso de poder. Portanto, a análise do mérito do Mandado de Segurança só poderá ocorrer se observado o cabimento do remédio constitucional, o que não ocorre no caso em tela.

– Na verdade, deveria a Impetrante ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão vergastada, pois, ao contrário do que afirma, ela é passível de recurso. Aplica-se, portanto, ao caso, a Súmula nº 267 do STF, segundo o qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Deste modo, não sendo cabível o remédio constitucional, nego seguimento ao recurso, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba- CAGEPA contra decisão do Juiz de Direito Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, que, nos autos do Processo nº 0002942-74.2008.815.0731, determinou a realização de hasta pública do imóvel penhorado em data a ser designada pelo leiloeiro.

Alega a Impetrante que a decisão não era passível de recurso, razão pela qual deve ser admitido o remédio constitucional impetrado.

Afirma que a CAGEPA não pode ter seus bens penhorados para satisfação de execuções de qualquer natureza e não pode sofrer constrição do seu patrimônio, como bloqueios judiciais.

Requer o deferimento da medida liminar para afastar o ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, tornando sem efeito o edital que determinou a realização da hasta pública prevista para o dia 04 de dezembro de 2014.

É o relatório.

DECIDO

O Mandado de Segurança contra ato de juiz só é cabível em caso de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder.

Também é admissível sua impetração contra ato judicial do qual não caiba recurso.

Observando a decisão vergastada, verifico que ela não é teratológica, posto que o magistrado apenas determinou a realização da hasta pública do imóvel penhorado.

A petição da Impetrante não induz a conclusão de que a decisão, que contraria seu entendimento, é teratológica. Também não vislumbro que seja manifestamente ilegal, tendo em vista que a penhora está registrada no cartório de registros de imóveis.

Por fim, resta totalmente afastado o abuso de poder, posto que a conduta do magistrado não foi eivada de ilegalidade, não afrontou interesse público nem se revela omissa, requisitos estes necessários para se vislumbrar o abuso de poder.

Portanto, a análise do mérito do Mandado de Segurança só poderá ocorrer se observado o cabimento do remédio constitucional, o que não ocorre no caso em tela.

Na verdade, deveria a Impetrante ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão vergastada, pois, ao contrário do que afirma, ela é passível de recurso.

Cito alguns exemplos de Agravos de Instrumento, objetivando a suspensão de hasta pública. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. Requerimento de nova avaliação do bem em razão de majoração do preço. Laudo de avaliação devidamente homologado. Decisão que já se encontra sobre o manto da preclusão. Ausência de prova cabal da defasagem de preço. Correção monetária aplicada sobre o valor da avaliação. Princípio da duração razoável do processo, não podendo ser utilizado o pedido de nova avaliação do imóvel as vésperas da realização da praça, como pretexto para retardar a satisfação

do crédito da exequente, cujo cumprimento de sentença já perdura por mais de quatro anos. Jurisprudência desta corte. Manutenção da decisão e desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0056471-46.2014.8.19.0000; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva; Julg. 26/11/2014; DORJ 28/11/2014)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HASTA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CONCESSÃO. 1. Quando do ajuizamento da ação de nulidade de hipoteca, a agravante requereu suspensão dos efeitos da penhora e eventual praxeamento dos bens, no entanto este pedido não foi acolhido e não há, nos presentes autos, a informação de que tenha sido interposto qualquer recurso discutindo este ponto específico. 2. Sendo assim, não existe óbice algum ao prosseguimento da execução e da efetivação do leilão, ficando a discussão sobre a retomada do bem postergada para uma eventual procedência da ação ordinária, seja qual for o órgão competente, pois, apesar de conexa com o feito executório, não compromete em momento algum o andamento do processo cuja natureza jurídica é essencialmente distinta. 2. Agravo de instrumento improvido. (TJPE; AI 0008519-28.2014.8.17.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos; Julg. 13/11/2014; DJEPE 26/11/2014)

Aplica-se, portanto, ao caso, a **Súmula nº 267 do STF**, segundo o qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO-CONFIGURADAS. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão do juiz de direito da 18ª Vara Cível da capital do estado de Pernambuco, nos autos da ação de rescisão de cessão e de fiança, que liberou o registro do contrato de cessão de lavra de gipsita no dnmp. 2. Efetivamente, em face do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de

produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. 3. Na hipótese examinada, não ficou configurada nenhuma hipótese excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental, a qual foi interposta contra decisão judicial impugnável pela via recursal ordinária. Tal consideração atrai a incidência do disposto na Súmula nº 267/STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. " 4. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta corte superior: RMS 13.097/go, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje de 5.5.2008; AGRG no RMS 24.520/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco falcão, dje de 19.11.2007; RMS 18.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de noronha, DJ de 29.5.2006; RMS 20.467/RS, 3ª turma, Rel. Min. Castro filho, DJ de 7.11.2006; RMS 18.792/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz fux, DJ de 24.10.2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 34.654; Proc. 2011/0104459-7; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 04/09/2013; Pág. 362)".

Deste modo, não sendo cabível o remédio constitucional, **nego seguimento ao recurso, com base no art.557, caput, do CPC.**

P.I.

João Pessoa, de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator